



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Ofício N.º 074/CAC/SENF/2011

Cuiabá, 30 de setembro de 2011.

Assunto: Resposta de Questionamento – Tomada de Preços 002/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

Prezados Licitantes,

A SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, pela Presidente da sua Comissão Permanente de Licitação, Sra. Radiana Kássia e Silva Clemente, nomeada pela Portaria Conjunta nº 005/2011-SENF-SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 18 de maio de 2011, vem por este ofício, apresentar esclarecimento quanto à dúvida formulada pelo licitante Sr. Kleiber Leite Pereira referente ao edital da Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a ***“Contratação de leiloeiro público oficial habilitado e credenciado, na forma legal, que disponha de uma ferramenta com recursos de tecnologia da informação para estruturação de Leilão Oficial Online (Modalidade de Arrematação de bens pela Internet) com a finalidade de alienar bens e ou mercadorias apreendidas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso por meio de plataforma de transação via WEB (Word Wide Web), em atendimento ao Plano de Trabalho Anual da GMA/SUCIT/SARP, por um período de 01 ano”***.

Segue abaixo a dúvida encaminhada por email a esta Comissão, seguido do respectivo esclarecimento:

1) A ferramenta do leilão on-line, se não operada pelo próprio Leiloeiro, poderá ser por ele contratada com terceiros, conforme item 7.6.3.1. do edital.

Entendo que essa comissão deve observar e se reservar ao direito, sob pena de improbidade administrativa e responsabilidade, exigir que qualquer terceiro contratado ou que preste serviços ao Leiloeiro para atender o objetivo fim da licitação, também apresente certidões negativas fiscais e da justiça, caso contrário, como comprovar subsidiariamente a idoneidade do terceiro?

Resposta: A redação do Item 7.6.3.1 do Edital é a seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

7.6.3.1. O leiloeiro poderá, de forma a atender o objeto do presente edital, firmar contrato com terceiros para utilização do sistema de leilão on-line que não seja de sua propriedade; (grifo nosso)

Como se observa, a disposição transcrita do edital trata da contratação com terceiros tão somente para utilização do sistema de leilão on-line, sendo a operação e a responsabilidade exclusivas do leiloeiro contratado.

Desta forma, não é necessário a apresentação de documentação para demonstrar a regularidade fiscal e judicial do terceiro que eventualmente poderá fornecer o sistema para realização de leilão on-line.

2) Verifiquei que duas “empresas” leiloeiras do Paraná e São Paulo fizeram consultas sobre a licitação.

Não existem “empresas leiloeiras”, pois o leilão é atividade privativa do Leiloeiro habilitado pelo Estado. Existem muitas empresas de prestação de serviços e organização de leilões, inclusive, para leilão on-line. Se algum leiloeiro se revelar como pessoa jurídica, estará ferindo a legislação profissional, sujeito as penalidades cabíveis. Esta situação também deve ser observada, sob pena de nulidade dos atos.

Resposta: O edital faz referência somente à participação de pessoa física.

3) Por que a presente licitação não contempla a competência privativa do Leiloeiro Rural, conforme artigo 4º da Lei nº 4.021/61?

Resposta: Conforme se observa pela redação do artigo 4º da Lei nº 4.021/61 abaixo transcrito, as disposições tratadas se aplicam aos “bens pertencentes aos profissionais da agricultura”.

Art.4 - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura. (grifo nosso)

Parágrafo único. Excetua-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Portanto, uma vez que o próprio dispositivo legal restringe sua aplicação aos bens pertencentes aos profissionais da agricultura, não caberá sua aplicação às mercadorias apreendidas pela administração pública.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Outrossim, entendemos por analogia, que as exceções sobre a competência dos leiloeiros rurais tratadas no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.021/61 se estendem aos bens e/ou mercadorias apreendidas pela administração pública, uma vez que a realização do leilão referido no edital é exercício da auto- executoriedade dos atos administrativos. Sendo assim, neste entendimento, a competência para venda em leilões públicos de bens e/ou mercadorias apreendidas pela administração pública não é competência privativa de Leiloeiro Rural.

Sem mais para o momento, antecipadamente registramos nossas cordiais saudações.

Radiana Kássia e Silva Clemente

Presidente da Comissão Permanente de Licitação